



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275068

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2216545-93.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, em que é embargante MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL, é embargado SEBASTIÃO FRANDINI (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2216545-93.2024.8.26.0000/50000

Processo originário nº 1502497-23.2021.8.26.0180

Embargante: Município de Espírito Santo do Pinhal

Embargado: Sebastião Frandini

Comarca: 1ª Vara - Espírito Santo do Pinhal

Voto nº 9522

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inclusão da taxa judiciária no recálculo do valor devido – Pretensão à rediscussão de matéria já apreciada com caráter infringente – Não cabimento – Finalidade de prequestionamento – Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material – Manutenção da decisão – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Espírito Santo do Pinhal contra o v. acórdão de fls. 26/30, que negou provimento ao recurso, mantendo a decisão que determinou a inclusão da taxa judiciária no recálculo do valor devido, nos termos da ementa a seguir transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – IPTU – Decisão que determinou o recálculo do valor devido com a inclusão da taxa judiciária em conformidade com o Provimento CSM nº 2.738/2024 – Cabimento – Aplicação do art. 4º, § 13, da Lei Estadual nº 11.608/2003 em conjunto com o art. 2º do mencionado provimento – Decisão mantida – Recurso não provido.

Em síntese, sustenta o embargante a omissão no v. acórdão, pois deixou de apreciar as questões constitucionais, relevantes à abertura da instância especial. Afirmar que o Provimento do Tribunal inova na ordem jurídica, ao impor obrigação além do que a lei paulista definiu e, por esta razão, ofende o inciso II do art. 5º; o inciso III do art. 37, o inciso II do art. 145, os incisos III, *a* e *b* do art. 146, todos da Constituição Federal. Destaca que nada foi dito sobre esses artigos ou sobre essas matérias. Assim, requer o acolhimento dos presentes embargos para se manifestar sobre os pontos omitidos, inclusive, para fins de prequestionamento.

Recurso tempestivo.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Os embargos ficam rejeitados.

De acordo com o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando no acórdão houver obscuridade, ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal, ou ainda para corrigir erro material.

No caso, os argumentos jurídicos que sustentam o resultado do julgado foram expostos com clareza. A decisão está fundamentada e não contém qualquer dos vícios que ensejam a interposição dos embargos de declaração.

Isto porque constou do v. acórdão que (fls. 29/30):

(...) A inclusão da taxa judiciária no demonstrativo de

débito está prevista expressamente no art. 4º, § 13, da Lei nº 11.608/2003, parágrafo acrescentado pela Lei 17.785 de 03/10/2023:

Art. 4º - *O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:*

(...)

III – 2% (dois por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição da execução de título extrajudicial;

IV – 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença.

§ 13 – Ao dar início à execução, o exequente incluirá no demonstrativo de débito a taxa prevista nos incisos III e IV do presente artigo.

No mesmo sentido, o art. 2º do Provimento CSM nº 2.738/2024 assim dispõe:

Art. 2º - O exequente deverá incluir o valor da taxa judiciária no demonstrativo do débito, nos termos da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, promovendo o repasse ao Tribunal de Justiça na oportunidade do recebimento do montante, conforme regulamentação da Presidência.

Este mesmo comando foi repetido no artigo 2º do Provimento CSM 2.744/2024, de 17/05/2024.

Portanto, a determinação de inclusão da taxa judiciária nos demonstrativos de débito está em consonância com a

legislação de regência, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade. (...)

Cabe enfatizar que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos e a fazer menção expressa a todos os dispositivos legais mencionados pela parte, quando não capazes de infirmar a conclusão adotada, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (negrito não original):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

(...)

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no

art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe de 15/6/2016).

Não há, portanto, omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgamento.

A pretensão do embargante é a modificação do julgado, o que deve ser buscada por meio do recurso adequado.

No que concerne ao prequestionamento, observo que não há qualquer violação ou afronta a dispositivos e princípios constitucionais, processuais ou a normas especiais e infraconstitucionais, a não ser o inconformismo do embargante quanto à solução dada ao litígio.

Sobre a questão, mister a adoção do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ainda quando visando ao prequestionamento, a interposição dos Embargos de Declaração não prescinde de obscuridade ou contradição do julgado.

Diante do exposto, pelo meu voto, proponho a **REJEIÇÃO** dos presentes embargos de declaração.

ADRIANA CARVALHO
Relatora